



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2020, derivado da Medida Provisória nº 899, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se após o art. 30, renumerando-se os demais:

“Art. Na hipótese de ocorrência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa, a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, de que trata esta Lei, será flexibilizada para permitir que devedores adiram às hipóteses de transação previstas, não se aplicando:

I – o disposto no § 1º, do art. 1º;

II – a exigência de que os créditos transacionados sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;



SF/20663.75116-94

III – a exigência de pagamento de entrada e apresentação de garantias, ressalvas aquelas já arroladas ou que tenham sofrido constrição patrimonial em ações judiciais relacionadas aos créditos objeto da transação. (NR)”

Art. 2º O art. 11, do Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2020, derivado da Medida Provisória nº 899, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I –

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; e

IV – a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

.....”

§ 4º

I – Santas Casas de Misericórdia, hospitais, operadoras de planos privados de assistência suplementar à saúde, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (NR)”

.....

Art. 3º O art. 42, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42



.....

§ 1º A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

§ 2º Na hipótese de reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, ou por decretação do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, o percentual fixado no *caput* será elevado para até cem por cento, podendo ser utilizado no período afetado pelo decreto e nos três anos-calendário subsequentes. (NR)”

Art. 4º O art. 58, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 58

Parágrafo único. Na hipótese de reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, ou por decretação do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, o percentual fixado no *caput* será elevado para até cem por cento, podendo ser compensada no período afetado pelo decreto e nos três anos-calendário subsequentes. (NR)”

Art. 5º O art. 28, da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Ficam isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos desta Lei, na hipótese de ocorrência Estado de Calamidade Pública, de Estado de Sítio ou de Estado de Defesa. (NR)”

Art. 6º O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

Art. 9º-A O protesto do título ou de outro documento de dívida lavrado e registrado de conformidade com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por falta de pagamento, do devedor intimado pelo tabelionato de protesto, física ou remotamente por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, na forma da Lei nº 13.775, de 22 de dezembro de 2018, interrompe a prescrição de créditos e poderá substituir as exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 7º O art. 9º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se apresenta tem como principal justificativa o grave momento que vivemos em nosso país, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus **SARS-CoV2 (CoVid-19)**, força maior de amplo conhecimento de todos.

O mundo vive a mais grave ameaça à saúde pública desde o início do século. A pandemia provocada pela nova variedade de corona vírus espalha-se com rapidez, deixando um número crescente de países em estado de alerta. As medidas de confinamento irão impactar a economia e medidas precisam ser adotadas de forma urgente, além das que já vêm sendo endereçadas pelo governo federal.

Pois bem, o instituto da transação tributária, já aprovada no Brasil, em tempos de crise deve ser imediatamente flexibilizado. Não se trata de conceder só uma alternativa ao tão celebrado instituto, mas de possibilitar um imediato “respirador hospitalar” às empresas e empresários brasileiros.

Denota-se do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2020, travas para acesso de modalidades de devedores aos benefícios instituídos pela transação tributária.

Logo, considerando a atípica instabilidade decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus **SARS-CoV2 (CoVid-19)**, necessário se faz flexibilizar as regras para adesão à modalidade de transação, permitindo que quaisquer devedores busquem sua tão almejada regularidade fiscal.

Por outro prisma, a flexibilização ensejará em aumento de arrecadação de tributos vencidos e não pagos, importante adição ao caixa do Tesouro Nacional.

No que tange a proposta de alteração da Lei nº 8.981/95, importa destacar que o método para determinação do lucro real prevê que o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, podendo ser reduzido em, no máximo, trinta por cento (*ex. vi.* do art. 42, da Lei nº 8.981/95).

De igual forma, *para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento* (art. 58).

Tais técnicas de apuração do IR e da CSLL derivam do complexo e desafiador arcabouço do sistema tributário nacional, todavia, pode-se perceber que, compensando o prejuízo fiscal na apuração do IRPJ, o

contribuinte pode deduzir o lucro líquido e poderá ser compensado da base negativa em até 30%.

Contudo, com o cenário instalado, de paralização de boa parte da atividade empresarial, o aumento substancial dos prejuízos das empresas será inevitável, lhes sendo permitido, compensar, apenas, até trinta por cento do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa.

Logo, pelo sistema em vigor, a limitação imposta de trinta por cento, acarreta o acúmulo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL no decorrer dos anos anteriores, levando os contribuintes a não conseguirem a integral apropriação de tais valores nos anos seguintes, acarretando, por conseguinte, uma majoração na tributação do ano vincendo.

A Confederação Nacional do Comércio elaborou estudo, produzido pela Ernst & Young, analisando a legislação de 15 países sobre o tema, quando o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da limitação de 30% de compensação dos prejuízos fiscais. Segundo ela, somente três países estabelecem concomitantemente limitação quantitativa da utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL e impedem a utilização em caso de extinção: Brasil, China e Alemanha (disponível em Jota - Suspenso, julgamento será retomado no dia 27 de junho).

Como bem explicado pela Jurista Ariane Costa de Guimarães na Revista Capital Aberto, “a trava de 30%” diz respeito ao limite de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas por contribuintes sujeitos à apuração dos tributos com base no lucro real. De acordo com a sistemática legal, tais contribuintes têm o direito de deduzir eventuais prejuízos fiscais/bases negativas apurados em anos-calendário ou trimestres anteriores. Porém, desde janeiro de 1995, tais compensações passaram a estar limitadas a 30% do lucro auferido” (*in* <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/stf-julga-trava-de-30-para-compensacao-de-prejuizo-fiscal-ou-base-negativa/>).

Ao longo desses anos, muitos contribuintes ingressaram em juízo para questionar o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, e que muito questionado por ser instrumento de política tributária poderia ser revista pelo Estado, especialmente em situações de crise como a que está se colocando.



Para o Ministro Marco Aurélio do STF, que ficou vencido no Tribunal ao ser julgado o RE 591.340-SP, em junho de 2019, alegou que:

“surge impróprio classificar o direito em jogo como se benefício fiscal fosse. Ao contrário do que declarado pelo Tribunal de origem, não se está diante de concessão de benesse prevista em lei e suscetível de limitação.”

Prossegue o Ministro aduzindo que:

“a configuração do próprio processo formador da renda da empresa, do qual a despesa e, conseqüentemente, eventuais prejuízos são partes inerentes, impossíveis de ser ignoradas. Não há como desvincular a despesa de certo ano da renda a ser auferida futuramente. Desconsiderar o investimento efetuado pela sociedade empresária para atingir o lucro posterior é desmembrar elementos indissociáveis”.

O presente projeto visa corrigir a distorção em tempos de crise, uma vez que, referenciando as palavras do Ministro Marco Aurélio:

“aquelas que tiverem retorno dos investimentos dentro do exercício poderão aproveitar as despesas para apurar a base de cálculo. Já os investimentos de longo prazo ficarão submetidos à limitação para o aproveitamento dos prejuízos anteriores. Atividades que demandem alto grau de investimento inicial podem amargar uma série de prejuízos iniciais, só vindo a alcançar resultados positivos com o passar dos anos. Caso se limite o aproveitamento desse saldo acumulado, não será auferido lucro em si, mas sim mera recomposição do patrimônio investido, a revelar, inclusive, violação da ideia de isonomia, ante a incabível discriminação em função da natureza do empreendimento”.

Segundo Humberto Ávila:

“o acréscimo patrimonial é resultado de gastos anteriores. Não se pode, portanto, separar a renda de um ano de prejuízos de anos anteriores, como se fossem eles – a renda e os prejuízos – elementos conceitualmente dissociáveis. Insista-se: a renda é resultado de despesas e custos formadores de prejuízos anteriores. Em atividades que envolvem períodos de investimento – pode-se tranquilamente afirmar – não há renda futura sem prejuízos anteriores. Renda futura sem prejuízos anteriores é como um filho sem pais. E pretender analisar a renda futura sem examinar os prejuízos passados é como querer aceitar



a existência de um objeto, mas recusar a existência da sua sombra. (*in* Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais, 2011, p. 43)

Tocante a alteração proposta na Lei nº 13.800/2019, há urgente e relevante necessidade de concessão de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (“OGFP”).

Como é fato notório, os fundos patrimoniais filantrópicos são instrumentos que contribuem para a sustentabilidade financeira de entidades sem fins lucrativos voltadas a causas de interesse público, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência, cultura, ciência e tecnologia, pesquisa e inovação, meio ambiente, segurança pública, entre outras. Tais fundos são extremamente relevantes às entidades para que elas alcancem sua autonomia financeiro

Diante desse cenário calamitoso, entende-se como necessária a imediata concessão de isenção de IRRF aos recursos mantidos e aplicados pelas OGFP, que são essenciais aliadas do Estado no atendimento a tantas causas de interesse público.

De fato, já há em andamento no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017, o qual, dentre outros objetivos, pretende assegurar a não incidência de tributos federais sobre o patrimônio das OGFP – tendo em vista que essas são instituições sem fins lucrativos constituídas com a finalidade de gerir recursos para causas sociais.

Ocorre que, para o enfrentamento da atual crise que vivemos, a medida faz-se urgente! Apesar de contarmos com o Sistema Único de Saúde, o maior sistema universal de saúde pública do mundo, nosso sistema de saúde não está pronto para a demanda hospitalar que ocorrerá com o iminente aumento de casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus (CoVid-19), assim como vem ocorrendo nos demais países do mundo, precisando urgentemente de recursos.

Além disso, ressalta-se que não é só a saúde que será afetada: as consequências econômico-sociais da pandemia são inimagináveis, podendo colapsar outros setores de nossa sociedade tão importantes, como a educação, ciência e tecnologia, assistência social e cultura.



Assim, considerando a relevância da atuação das OGFP, a oportunidade de adesão e expansão dos fundos patrimoniais filantrópicos e a – nunca tão urgente – necessidade de financiamento a ações de interesse público e impacto social no País, propõe-se a concessão da isenção de IRRF às OGFP, constituídas nos termos da Lei nº 13.800/2019.

Com tal proposta, esperamos expandir a constituição dos fundos patrimoniais filantrópicos e fomentar o desenvolvimento de fontes de recursos estáveis e de longo prazo, que serão integralmente revertidas em atividades e projetos de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Referente às alterações propostas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que se pretende é a modernização do sistema de cobrança e o prestígio às hipóteses de composição, bem como simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas. Esta situação se agrava diante da pandemia, o que justifica a alteração legislativa.

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente — por meio de instrumentos próprios — o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária.

A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido. Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

Em regra, o meio judicial será utilizado nos casos em que a via administrativa é frustrada e os resultados alcançados insatisfatórios, inclusive com a utilização de renegociação ou parcelamento das prestações.

Ocorre que a cobrança judicial de dívida costuma ter características de maior morosidade e onerosidade, já que envolve diversos tipos de gastos, tanto judiciais — custos com o processo judiciário — quando gastos como honorários advocatícios e com consultorias jurídicas especializadas.



Sobremodo neste momento, a maioria das situações de inadimplência ocorre por problemas financeiros da empresa e não por má-fé do seu gerente ou administrador. Contudo, se não for obtido um acordo, pode-se partir para a cobrança judicial de dívida. Considerando a demora e o custo, os efeitos podem ser muito nocivos para a economia.

As proposições apresentadas tornarão este cenário mais célere e econômico e estão em consonância com a tendência de desjudicialização de procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos. Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

De igual sorte, a alteração proposta na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, tornando desnecessário a instalação do procedimento judicial de cobrança, bastando, apenas, o protesto do título ou de outro documento de dívida lavrado e registrado de conformidade com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Ou seja, possibilita a substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos; tudo para subsidiar o empresário, proporcionando uma ajuda sem

igual a toda a sociedade, a fim de que se possibilite a sobrevivência das empresas brasileiras.

Assim, apresento aos meus pares, este Projeto de Lei que visa:

1. Alterar o Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2020, derivado da Medida Provisória nº 899, de 2019, para flexibilizar a transação resolutive de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública;
2. alterar o percentual de redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, passando-o para até o máximo de cem por cento e altera o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, passando-o para até o máximo de cem por cento, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa;
3. isentar do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais filantrópicos, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e
4. prever a possibilidade de substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público das proposições, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL - MS

